



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.661-A, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024  
(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

§ 1º Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2º O percentual previsto no *caput* poderá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar ou quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local justificarem a ampliação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

Atualmente, os incisos I a III do art. 7º da Lei 13.022/2014 definem que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil



\* C D 2 4 1 5 5 4 0 3 0 6 0 0 \*



habitantes; naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população; e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

Conforme se verifica, **a legislação atual não preserva a harmonia e equilíbrio do efetivo entre os municípios brasileiros**, permitindo que cidades com até 50 mil habitantes usufruam de quantitativo duas vezes maior — em termos proporcionais — que o de outras com mais de 500 mil habitantes.

**O presente Projeto de Lei corrige essa disparidade** ao estabelecer um percentual único, prevendo de forma padronizada que as guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população. Além disso a proposição permite a ampliação do efetivo da força municipal nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar, ou, ainda, quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local demandarem tal ampliação.

Trata-se de medidas que objetivam viabilizar e concretizar a participação efetiva do Município na segurança pública, por meio de órgãos operacionais próprios, de modo a complementar o trabalho das demais forças estaduais e federais para o alcance do fim desejado pela Constituição Federal, a qual coloca a segurança pública como atribuição de todos os entes (art. 144 da CF).

A situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, os quais não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

A falta de Segurança Pública pode ser considerada como um dos maiores problemas e, consequentemente, um dos maiores desafios do Estado. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado e a legislação são altamente condescendentes. Isso explica como a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de persecução e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Diante desse quadro preocupante, a população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, à espera de ações estatais efetivas que possam determinar uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade.

**Precisamos agir rápido e corrigir distorções que possam gerar um indesejado desequilíbrio na proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF).** Ou seja, é preciso seguir firme no combate à criminalidade, priorizando o enfrentamento da violência e o fortalecimento de ações que venham a robustecer a segurança pública e a luta contra o banditismo e a delinquência.

**Nessa quadra, possibilitar o aumento do efetivo da guarda municipal, especialmente nos grandes centros urbanos e nas cidades com maiores índices de criminalidade**, além de desencorajar a prática de crimes, contribuirá para tornar a sociedade mais segura e melhorar a qualidade de vida das pessoas.





Como se sabe, há uma relação direta entre a segurança e o crescimento da economia. Consoante alerta um estudo produzido pelo Fundo Monetário Internacional — FMI, “*o Produto Interno Bruto — PIB do Brasil poderia crescer 0,6 ponto percentual a mais se o nível de criminalidade recuasse para o da média mundial, muito inferior à brasileira*”<sup>1</sup>. Desse modo, não há dúvida de que a manutenção de guardas municipais com efetivos razoáveis e proporcionais acarretará não apenas uma maior segurança, mas, também, o aumento do potencial econômico de nosso país.

Somente com instituição de uma política firme de segurança pública, dentro da qual se inclui a valorização das Guardas Municipais, poderemos estrangular o império da injustiça que assola nosso país.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação desse Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, padronizar o efetivo das guardas municipais em todas as cidades brasileiras, acabando de uma vez por todas com a impunidade e a proteção romantizada de criminosos, ideologia esta que somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a violência, dificultando o trabalho das instituições e gerando prejuízos aos cofres públicos.

Sala das Sessões,

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL-RJ

<sup>1</sup> <https://revistaoeste.com/economia/fmi-criminalidade-faz-brasil-deixar-de-crescer-06-nonto-do-pib/>



\* C D 2 4 1 5 5 4 0 3 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.022, DE 8 DE  
AGOSTO DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-130228-agosto-2014-779152-norma-pl.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI N° 3.661, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

**Autor:** Deputado Delegado Ramagem - PL/RJ.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2024, proposto pelo Deputado Delegado Ramagem, visa alterar a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), de 08 de agosto de 2014, com o objetivo de padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de correção na disparidade do efetivo das Guardas Municipais estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 13.022/2014. O dispositivo define que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil, naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população, e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

Com efeito, a proposta sustenta que a legislação atual não preserva a harmonia e o equilíbrio do efetivo entre os municípios brasileiros, permitindo que cidades com até 50 mil habitantes usufruam de quantitativo duas vezes maior — em termos proporcionais — que o de outras com mais de 500 mil habitantes.



\* C D 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

Como forma de correção, o projeto altera o artigo 7º do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) para estabelecer percentual único, prevendo de forma padronizada que as guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população. Além disso, a proposição permite a ampliação do efetivo da força municipal nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar, ou, ainda, quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local demandarem tal ampliação.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, dentre outras atribuições correlatas.

O presente Projeto de Lei nº 3.661, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, representa uma iniciativa relevante e oportuna para o fortalecimento da segurança pública municipal, ao buscar corrigir a disparidade do efetivo das Guardas Municipais estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Atualmente, dispositivo define que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população; e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

O artigo 144 da Constituição da República de 1988, ao tratar da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, define as guardas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

municipais como órgãos destinados à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, §8º). No entanto, o mesmo dispositivo constitucional não impede que as guardas municipais atuem de maneira mais ampla, em articulação com os demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme reforçado pela Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública), que reconhece expressamente as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema nacional de segurança pública (art. 9º).

A proposta legislativa ora examinada promove importante avanço no sentido de racionalizar os critérios de dimensionamento das guardas municipais. A atual redação do art. 7º da Lei nº 13.022/2014 cria distinções percentuais baseadas apenas na população dos municípios, estabelecendo os seguintes tetos de efetivo:

- até 50 mil habitantes: até 0,4% da população;
- entre 50 mil e 500 mil habitantes: até 0,3%;
- acima de 500 mil habitantes: até 0,2%.

Tal estrutura resulta em evidente desproporcionalidade. Municípios de maior porte, que enfrentam desafios complexos de segurança urbana e possuem maior extensão territorial e densidade populacional, acabam por ser penalizados com limites proporcionalmente inferiores, o que compromete a eficácia da atuação preventiva e ostensiva das guardas municipais.

A fixação de um único teto percentual de 0,4% para todos os municípios, como propõe o PL nº 3.661/2024, corrige essa distorção e favorece maior equidade federativa, conferindo aos entes municipais a autonomia necessária para estruturar seus efetivos de acordo com a realidade local, dentro de um parâmetro razoável.

Essa autonomia local, contudo, não deve ser compreendida apenas sob o prisma quantitativo de pessoal, mas também em consonância com uma concepção estratégica e

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

qualificada da segurança pública. Conforme destacado no **Atlas da Violência – Retrato dos Municípios Brasileiros (2024)**, é imprescindível reforçar dois aspectos estruturantes nessa seara. Em primeiro lugar, impõe-se uma participação mais efetiva da gestão municipal, com a formulação de um plano estratégico consistente, dotado de ações, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos. Em segundo lugar, nos municípios que contam (ou venham a contar) com guardas municipais, é fundamental o fortalecimento institucional desses órgãos, mediante políticas contínuas de valorização, profissionalização e capacitação dos agentes.<sup>1</sup>

Tais medidas ganham ainda mais relevância diante da crescente percepção social de insegurança. Segundo pesquisa recente do Instituto Datafolha<sup>2</sup>, 58% dos brasileiros afirmam ter percebido aumento da criminalidade em suas localidades, o que evidencia a urgência de iniciativas coordenadas e permanentes no âmbito da segurança pública municipal.

Adicionalmente, o projeto propõe a possibilidade de ampliação do efetivo em até 50% nas hipóteses de ausência de unidade fixa da Polícia Militar ou na ocorrência de índices elevados de criminalidade. Trata-se de medida que reconhece a vulnerabilidade de municípios desassistidos ou particularmente afetados pela violência urbana ou rural, permitindo resposta mais adequada do poder público à insegurança.

Cabe destacar que a medida não impõe aos municípios a obrigatoriedade de contratação, mas apenas amplia sua margem de atuação dentro da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é conferida pelo art. 30 da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de proposição meritória, que oferece resposta técnica, proporcional e juridicamente adequada aos desafios enfrentados pelos entes municipais na seara da segurança pública. Ao unificar o critério percentual para o dimensionamento do efetivo das guardas municipais, o projeto corrige uma assimetria normativa que, na prática, compromete a efetividade das ações preventivas nos centros urbanos de maior

<sup>1</sup><https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9277-atlasviolencia2024retratodosmunicipiosbrasileros.pdf>

<sup>2</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha>



\* C D 2 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

porte, promovendo maior equidade federativa e fortalecendo a capacidade de atuação local no enfrentamento à criminalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.661, de 2024.

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.



\* C D 2 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiãpi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256314476700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj